



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 11.225

(de 24 de agosto de 1990)

RECURSO N.º 8.915 - CLASSE 4ª - MARANHÃO (São Luís).

RECORRENTE: Antonio José Dourado de Oliveira, Candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal - PFL, integrante da Coligação "Maranhão do Povo".

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral.

Candidato a deputado estadual não tem direito à preferência para o registro de variação de nome, pelo fato de haver concorrido, com a pretendida abreviatura, a outro cargo (o de vereador), nas eleições imediatamente anteriores (Res. TSE nº 16.347/90, art. 27, parágrafo único).

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 24 de agosto de 1.990.

SYDNEY SANCHES - Presidente

Octávio Gallotti

OCTÁVIO GALLOTTI - Relator

Aristides Junqueira Alvarenga
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
Procurador Geral Eleitoral

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI: Acha-se a questão bem resumida no parecer do ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral, às fls. 26/8:

"Antônio José Dourado de Oliveira, Candidato a Deputado Estadual pela Coligação "Maranhão do Povo" recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Est. do Maranhão, que indeferiu o pedido de variação nominal Dourado, já concedida em decisão anterior ao candidato Adilson Dantas Dourado.

2. Nas razões de fls. 11/12, o recorrente afirma ter direito à utilização da variação nominal Dourado, devido ao fato de ter concorrido ao cargo de vereador no pleito de 1.988 com a mesma variação. Respalda tal entendimento no parágrafo único, art. 27, da Resolução TSE nº 16.347/90.

II

3. O recorrente, entretanto, não aponta ofensa a lei ou divergência jurisprudencial. Deste modo, o recurso especial não encontra fundamento no artigo 276 - I - a e b, do Código Eleitoral.

III

4. No mérito, não vislumbramos na decisão atacada ofensa ao dispositivo invocado, se não vejamos:

"art. 27 - ...

Parágrafo único - para efeito de registro, havendo coincidência nas variações indicadas por dois ou mais candidatos, terá preferência aquele que concorreu em eleição imediatamente anterior, para o mesmo cargo, com referidas variações".

5. No caso vertente, observe-se que se trata de candidato a Deputado Estadual, que no pleito anterior concorreu ao cargo de vereador. E a norma transcrita torna claro que a preferência na utilização da variação nominal só ocorrerá se o candidato estiver concorrendo ao mesmo cargo pleiteado em eleição imediatamente anterior.

6. Já o recorrente entende que a norma questionada "comporta a interpretação do uso da variação, no pleito anterior, independentemente,

do cargo eletivo pleiteado, sobre tudo, quando o candidato que teve a preferência do TRE, no citado pleito, não concorreu a qualquer cargo eletivo, realmente, o espírito da disposição acima invocada, funda-se, em verdade, na notoriedade do uso eleitoral da variação em causa, o que é inteiramente, descartado, para o, no caso, "victorioso" candidato Adilson, visto não haver concorrido, nas duas últimas eleições."

7. Ora, o parágrafo único do artigo supra-somente é aplicável à ocorrência da hipótese estipulada pelo mesmo, a saber: estar concorrendo ao mesmo cargo.

8. Assim, descabe o entendimento no sentido de ser possível haver preferência na utilização da variação nominal para aquele candidato que concorreu a qualquer cargo eletivo, no pleito anterior. A norma em referência não comporta a interpretação dada pelo recorrente, s.m.j.

IV

Opina-se, pois, pelo não conhecimento do recurso."

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTÁVIO GALLOTTI (Relator): O Recorrente porfia contra clara disposição normativa deste Tribunal, que restringe a preferência a quem haja disputado o mesmo cargo (art. 27, parágrafo único, da Res. 16.347-90). Essa condição, não a preenche o candidato.

Não conheço do recurso especial.

DECISÃO UNÂNIME.

Rec. nº 8.915 - Cls. 4ª - MA.

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 8.915 - Cls. 4ª - MA.- Rel. Min. Octávio Gallotti.

Recorrente: Antônio José Dourado de Oliveira, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal - PFL, integrante da Coligação "Maranhão do Povo" (Advº: Dr. Ross Lopes Mousinho).

Recorrida : Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Sydney Sanches. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Célio Borja, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 24.8.90.

/mrb.